EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.345 - SP (2019/0041300-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	SILVIO SANTOS ROCHA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES - SP217398
		ELINTON WIERMANN - SP349473
EMBARGADO	:	CASSIMIRO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RICARDO FERRARI - SP076181
		LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
EMBARGADO	:	JAIME DA SILVA
ADVOGADOS	:	JAIR LUIZ DO NASCIMENTO - SP020279
		IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO LOPES - SP218525
EMBARGADO	:	TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS
OUTRO NOME	:	TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
ADVOGADO	:	CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVIO SANTOS ROCHA à decisão de fls. 520/522, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Todavia, a decisão em comento possui evidente ERRO MATERIAL, conforme exposto adiante.
>
> [...]
>
> Assim sendo, a decisão ora embargada incorreu em ERRO MATERIAL (art. 1.022, inc. III, do CPC), notadamente porque julgou intempestiva a propositura do Agravo em Recurso Especial, contudo fazendo referência ao cálculo do prazo para interposição do Recurso Especial (fl. 528).
>
> [...]
>
> Assim sendo, a decisão ora embargada também incorreu em ERRO MATERIAL (art. 1.022, inc. III, do CPC), notadamente porque errou ao fazer a análise do cálculo do prazo recursal, deixando de observar que os Comunicados que suspenderam os prazos judiciais no TJSP ocorreram no momento da paralisação dos caminhoneiros e da redação dos mencionados comunicados se depreende que os mesmos foram genéricos, abarcando todos os prazos em andamento e não apenas os iniciados ou vencidos no dia, conforme entendimento do próprio órgão que exarou os comunicados (TJSP) (fl. 530).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que

seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

De fato, houve equívoco na decisão ora embargada, no sentido de que, apesar da decisão embargada referir-se a tempestividade do Agravo em Recurso Especial, tratava-se da tempestividade do Recurso Especial, tanto que fez referência às datas de disponibilização, publicação e protocolo do Recurso Especial corretamente.

No entanto, quanto à tempestividade do recurso, como já foi exaustivamente exposto na decisão ora embargada, e agora novamente, o Recurso Especial está intempestivo.

A consequência jurídica do encerramento antecipado está prevista no art. 224, § 1º, do CPC, que é a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo. No caso dos autos, o prazo começou no dia 15/05/2018 e terminou em 07/06/2018, ou seja, não coincide com nenhuma das datas acima mencionadas. Se o encerramento antecipado ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão dos referidos dias.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
>
> INTEMPESTIVIDADE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE.
>
> PRORROGAÇÃO DOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO QUE OCORRE DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. DIA ÚTIL QUE SE SOMA À CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PRECEDENTE.
>
> 1. "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" (art. 224, §1º, do Código de Processo Civil).
>
> 2. O encerramento antecipado do expediente forense que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso cabível não tem o condão de ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade recursal. (AgInt no REsp 1.664.678/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 27/10/2017).

> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1362978/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material verificado na decisão de fls. 520/522, nos termos acima expostos**, **mantendo, porém, o não conhecimento do recurso (art. 21-E do RISTJ)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente